



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.914897/2012-98
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.030 – 1ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - IRRF
Recorrente PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO. ETAPAS DISTINTAS. APRECIACÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO DIREITO.

Uma vez superado o exame de admissibilidade, primeira etapa e estreito filtro processual, passa-se ao exame do mérito, quando se aplica o direito, em que o julgador tem plena liberdade de firmar sua convicção e para interpretar a legislação tributária, não ficando restrito aos fundamentos das partes.

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APÓS TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Documentos acostados aos autos em prazo superior ao previsto na norma processual estão preclusos e não podem ser objeto de apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Demetrius Nichele Macei, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as

conselheiras Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Viviane Vidal Wagner. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira Viviane Vidal Wagner não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadó, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 537/559) interposto pela PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA. ("Contribuinte") em face do Acórdão nº 1201-001.481 (e-fls. 524/530), da sessão de 13 de setembro de 2016, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário.

Os presentes autos versam sobre reconhecimento de direito creditório, no qual foram apresentadas declarações de compensação - DCOMP para pleitear aproveitamento de saldo negativo de IRPJ.

Despacho Decisório da unidade preparadora reconheceu parcialmente o pedido, indeferindo parte em razão de falta de comprovação de parcelas de composição do crédito relativas ao IRRF.

Em manifestação de inconformidade, alegou a Contribuinte, em síntese, nos termos do relatório da decisão recorrida:

- na diferença de IRRF apurada e não considerada pela Receita Federal, o maior valor, R\$ 1.126.351,04, da fonte pagadora com CNPJ nº 01.701.201/000189, Banco HSBC, se deve ao fato de que o Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros, doc. 04, está em nome da Procomp Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 57.449.522/000192, que foi incorporada em 30/04/2007 pela Procomp Indústria Eletrônica Ltda., CNPJ nº 54.083.035/000160;

- a partir de maio até novembro/2007 os valores retidos em nome da incorporada foram utilizados pela incorporadora, quadro à fl.55;

- os demais tomadores não forneceram os informes de retenção, segue tabelas listando, por fonte pagadora, os valores retidos e informados na DIPJ e no PER/DCOMP que são corroborados pelas notas fiscais, fls. 57/62;

- a falta dos informes de retenção não invalida a retenção nem atinge o direito ao crédito porque a Receita Federal possui meios de verificar as retenções efetuadas;

- protesta pela futura juntada dos referidos informes de retenção, que seja efetuado levantamento para verificação do repasse à Receita Federal dos valores retidos;

- pede reconhecimento do crédito e extinção definitiva do crédito tributário cobrado.

A 3ª Turma da DRJ/Recife julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte (Acórdão nº 11-50.202, e-fls. 263/269).

A Contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo os mesmo argumentos da manifestação de inconformidade. Posteriormente, apresentou petição para apresentação de documentos probatórios complementares.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, no Acórdão nº 1201-001.481, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

*COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.
RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.*

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, além de comprovar que tais valores foram oferecidos à tributação.

Aduziu a decisão que a prova do indébito tributário compete ao sujeito passivo, e que a legislação estabelece dois critérios para reconhecimento do direito creditório do IRRF, a ser computado ao final do ano-calendário para apuração do IRPJ a pagar ou de saldo negativo: (1) comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário; e (2) a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação. Os artigos 231, III, 942 e 943 do Decreto n. 3.000/99 dispõem que a apresentação do comprovante de retenção é condição para comprovação do IRRF, e, no caso concreto, a alegação da Contribuinte de que as fontes pagadoras não teriam encaminhado os comprovantes de retenção não teria o condão de afastar exigência legal, vez que o ônus da prova cabe à pessoa jurídica que vem pleitear o reconhecimento do direito creditório, que deve ser líquido e certo. Assim, negou provimento ao recurso.

A Contribuinte interpôs recurso especial, no qual pretende devolver para discussão a matéria "possibilidade de comprovação de retenções de fonte, por meio de outros documentos, além daqueles expressamente elencados nos arts. 942 e 943 do RIR/1999". Em relato dos fatos da fase contenciosa, aduz que, posteriormente à apresentação do recurso

voluntário, e antes da prolação de decisão de segunda instância, trouxe aos autos dossiê de documentos fiscais e contábeis para demonstrar o direito de aproveitamento das retenções, e ainda assim o acórdão recorrido negou provimento ao recurso. Discorre que o fato de a fonte pagadora se omitir do dever legal de fornecer ao beneficiário o comprovante de retenção do imposto não poderia prejudicar o direito à compensação, e que o direito creditório pode ser comprovado mediante apresentação de outros documentos hábeis e idôneos, suprindo os comprovantes de retenção, em consonância com o princípio da verdade material, sob pena de cerceamento de defesa e do contraditório. Apresenta os paradigmas nº 1302-001.270 e 1101-000.988 para corroborar o entendimento e demonstrar a divergência em relação à decisão recorrida. Requer que o recurso seja conhecido e provido, que seja reformado o acórdão recorrido, de modo que se reconheça que a recorrente poderia fazer prova das retenções por meio de outros documentos além dos comprovantes de retenção, e que seja determinado o retorno dos autos para a turma *a quo* manifestar-se sobre os documentos que se prestam para fazer a comprovação indireta das retenções não admitidas na composição do saldo negativo em discussão.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 592/595) negou seguimento ao recurso especial, por entender não estar restada caracterizada a divergência.

A Contribuinte apresentou agravo (e-fls. 603/611), que foi acolhido no despacho em agravo de e-fls. 613/617, para dar seguimento ao recurso.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 619/622), no qual requer pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Sobre a admissibilidade, adoto as razões do despacho em agravo de e-fls. 613/617, para **conhecer** do recurso especial da Contribuinte, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Passo ao exame do mérito.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Cumpre esclarecer que, ao examinar o mérito da matéria, o Colegiado não se encontra vinculado aos fundamentos das partes, ou de decisões anteriores, para firmar a sua convicção e exercer a missão de decidir o litígio.

Assim, superado o estreito filtro da admissibilidade, **a cognição para a apreciação do mérito se amplia.**

Vale transcrever o art. 1034 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao PAF, que dispõe com clareza:

*Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, **aplicando o direito.***

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado. (Grifei)

Na realidade, conforme a abalizada doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ², o dispositivo vem consagrar a súmula do STF nº 456 (*O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*) e o Regimento Interno do STJ, art. 257 (*No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*).

Passando-se pela primeira etapa, o exame de admissibilidade, a etapa seguinte, apreciação do mérito, demanda a aplicação do direito. Ou seja, **não fica o julgador limitado estritamente aos fundamentos aduzidos pelas partes, ou por decisões proferidas anteriormente na fase contenciosa.** Pelo contrário, tem liberdade para aplicar o direito ao caso concreto, o que lhe permite, inclusive, interpretar a legislação tributária de maneira diversa daquela defendida pela recorrente. Os limites dizem respeito à **matéria**.

E, no que concerne à matéria posta, "possibilidade de comprovação de retenções de fonte, por meio de outros documentos, além daqueles expressamente elencados nos arts. 942 e 943 do RIR/1999", reclama a Contribuinte de que, em **momento posterior à apresentação do recurso voluntário**, e antes da prolação de decisão de segunda instância, teria trazido aos autos *dossiê de documentos fiscais e contábeis* para demonstrar o direito de aproveitamento das retenções, e, ainda assim, a decisão recorrida negou provimento ao recurso.

Vale dizer que o processo administrativo tributário emana da Lei Maior, que assegura o contraditório e a ampla defesa às partes, no art. 5º, inciso LV:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Tratou a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de consagrar os princípios no art. 2º:

² JÚNIOR, Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2173.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Devidamente consolidados no ordenamento jurídico, cabe à norma processual a missão de **operacionalizar**, de criar mecanismos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, trata do assunto:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Grifei)

Observa-se que, no exercício que lhe compete, a norma processual estabelece prazos para a apresentação das peças processuais pelas partes. Estabelece a necessária **ordem** ao processo, e permite a devida estabilidade para o julgamento da lide.

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão**

da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.

E mais: a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para sua apresentação (**30 dias da ciência da parte**), ou seja, resta consumada a preclusão processual no caso de descumprimento do lapso temporal.

É precisamente o caso dos autos.

Como dito pela Contribuinte, os documentos que poderiam demonstrar a efetiva retenção na fonte, foram apresentados **posteriormente** à interposição do recurso voluntário.

A ciência da decisão de primeira instância (DRJ) deu-se em **21/09/2015**.

Foi interposto recurso voluntário em **14/10/2015**, tempestivamente.

Na sequência, consta petição da Contribuinte de e-fls. 488/506, acostada aos autos em **07/09/2016**, no qual alega:

2. Em seu Recurso Voluntário, considerando o enorme volume de documentos envolvidos na comprovação das retenções não confirmadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), a Peticionária protestou, com fundamento no princípio da verdade material, pela juntada posterior de um dossiê com documentos hábeis e idôneos para demonstrar a efetiva existência do direito ao cômputo das retenções de IR não confirmadas pelo despacho decisório que originou o presente processo administrativo.

3. Pois bem. Com base, portanto, no aludido protesto pela juntada posterior de novos documentos para comprovação do crédito em discussão, a Peticionária passa, a seguir, a analisar os documentos que comprovam a total legitimidade do saldo negativo de IRPJ utilizado nas DCOMPs controladas no presente processo administrativo.

Como se pode observar, os documentos foram acostados aos autos **quase um ano após a ciência da decisão proferida pela DRJ**, muito além do prazo processual de trinta dias.

Não há sentido o presente Colegiado determinar o retorno dos autos para a turma *a quo* apreciar documentos acostados aos autos intempestivamente, conforme requer a Contribuinte em seu pedido.

Restou **precluso** o direito de qualquer apreciação dos documentos acostados por meio da petição de e-fls. 488/506.

Processo nº 10880.914897/2012-98
Acórdão n.º **9101-004.030**

CSRF-T1
Fl. 632

Enfim, vale ainda registrar que os documentos complementares na petição foram juntados em **07/09/2016, seis dias antes** do julgamento do recurso voluntário, ocorrido em **13/09/2006**. O processo já estava pautado, tendo sido publicada a ata da sessão de julgamento, e em seguida providenciada a juntada das provas.

Assim, em razão da intempestividade da manifestação da parte, resta prejudicada a apreciação do mérito da demanda.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso especial da Contribuinte**.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura